

Direito animal comparado: experimentação animal com fins cosméticos e o mercado sustentável

Comparative animal law: animal experimentation for cosmetic purposes and the sustainable market

Milena Loyola Conci*

Paulo Neves Soto**

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar, sob a ótica do direito comparado, a possibilidade de unir a ética animal com práticas sustentáveis de mercado, sustentando-se a possível posição de destaque no mercado de empresas de cosméticos que não testam em animais. Utilizou-se como marco teórico as obras de Peter Singer, Sérgio Greif e Thales Tréz, Dennis Vincent Reade bem como os estudos divulgados pela *Euromonitor International* e a *Nielsen Brasil*. Para tanto, buscou-se analisar a legislação dos Estados Unidos da América, da União Europeia e do Brasil, com o intuito de compreender como o ordenamento jurídico pode influenciar na adoção de experimentos sem o uso de animais. Após, foi analisada a temática da experimentação animal, o que é, como ocorre, as práticas mais comuns, assim como os métodos alternativos disponíveis que podem ser adotados em substituição ao uso do animal. Por fim, abordaram-se a questão do novo normal provocado pela pandemia do Coronavírus, as novas tendências de consumo do consumidor consciente, que busca produtos *cruelty free*, assim como a importância do marketing sustentável para as sociedades empresárias e os seus benefícios, utilizando-se como caso prático a Natura.

* Advogada. Mestranda em Direito e Gestão pela Faculdade de Direito da Faculdade da Universidade Nova de Lisboa. Pós-graduanda em Direito dos Animais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória.

** Possui graduação em Direito com passagem pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES - até o 4o. período) e conclusão do curso pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (conclusão em 1998), mestrado em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (conclusão em 2003), e doutorado em Direito Constitucional pela Universidade Eastácio de Sá do Rio de Janeiro (conclusão em 2014). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado, atuando principalmente nos seguintes temas: parte geral do direito civil, direito das obrigações, direito contratual, responsabilidade civil, direitos reais, direito urbanístico, direito do consumidor e direito aeronáutico. Trabalha atualmente na Sociedade de Ensino Superior de Vitória (FDV) e nos Institutos Superiores de Ensino do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora (ISE-CENSA).

Submissão: 24.03.2021. **Aceitação:** 16.04.2021.

Palavras-chave: Direito comparado; Experimentação animal com fins cosméticos; Novas tendências de consumo; Marketing sustentável.

Abstract: This article aims to analyze under the perspective of comparative law the possibility of uniting animal ethics with sustainable market practices, supporting the possible prominent position in the market of cosmetic companies that do not test on animals. The works of Peter Singer, Sérgio Greif and Thales Tréz, Dennis Vincent Reade, as well as studies published by Euromonitor International and Nielsen Brazil were used as a theoretical framework. For this purpose, we sought to analyze the legislation of the United States of America, the European Union and Brazil, in order to understand how the legal system can influence the adoption of experiments without the use of animals. Afterwards, we analyzed the topic of animal experimentation, what it is, how it occurs, the most common practices, as well as the alternative methods available that can be adopted to replace the use of animals. Finally, the issue of the new normal caused by the coronavirus pandemic was addressed, as well as the new consumption trends of the conscious consumer, who seeks cruelty free products, in addition to the importance of sustainable marketing for companies, and its benefits, using Natura as a practical case.

Keywords: Comparative law; Animal experimentation for cosmetic purposes; New consumertrends; Sustainable marketing.

1. Introdução

A pandemia provocada pelo novo Coronavírus (*SARS-COV-19*) desestabilizou diversos setores da economia, mudou o comportamento da sociedade e trouxe à tona discussões de como será o novo normal no mundo pós-Covid-19. Essa abrupta mudança fez não só o consumidor mas também o mercado repensarem práticas sustentáveis que estariam conformes a esse “novo normal”.

A questão que ainda provoca debates é quanto ao uso de animais em experimentações, especialmente com finalidade cosmética, tendo em vista a mudança de paradigma na sociedade. Ou seja, as práticas adotadas anteriormente já não seriam mais bem-vistas pelo consumidor atento e consciente hoje. Isso implica, necessariamente, uma nova forma de consumo, preocupada com o sofrimento infligido aos animais: *cruelty free*.

Na maioria das vezes, os experimentos voltados à indústria dos cosméticos utilizam animais de forma cruel, apenas com o intuito de testar um novo tipo de maquiagem, como um batom ou uma sombra. O que ocorre, portanto, é a realização de experimentos sem preocupação ética quanto à vida do animal, submetido a procedimentos dolorosos e desnecessários.

É nesse contexto que surgem duas importantes questões: é possível unir a ética animal com o mercado sustentável? E, caso afirmativo, na prática, haveria consequências positivas para empresas que adotassem uma linha de produtos

cosméticos *cruelty free*, tal como já se verificou com linhas *eco friendly*, *child friendly*, e outras experiências anteriores do mercado sustentável?

Para tanto, é preciso compreender como os animais são tratados e protegidos por diferentes ordenamentos jurídicos, no âmbito tanto nacional como internacional, considerando como o mercado é conectado e globalizado. Assim, o direito comparado auxilia na percepção de como a legislação de determinado país pode influenciar positiva ou negativamente na adoção de práticas sustentáveis; no caso, de testes não realizados em animais.

Diante destas breves considerações, é notório que a adoção de práticas *cruelty free*, sem testes em animais, pode ser extremamente benéfica para as empresas, haja vista que passam a possuir maior competitividade no mercado, tendo um diferencial relevante. Desse modo, é interessante para diversas empresas investir em produtos cosméticos sem experimentos com animais, considerando-se, inclusive, a lucratividade que poderão obter, além do destaque no mercado.

Isso posto, no primeiro capítulo do presente artigo serão abordadas as diferentes legislações dos Estados Unidos da América e do Brasil bem como as diretrizes da União Europeia acerca da experimentação animal.

No segundo capítulo serão ressaltadas questões relativas à experimentação animal bem como modos mais sustentáveis, e que não utilizam animais, que podem ser adotados.

Por fim, no terceiro capítulo serão analisados o mercado pós-pandemia, a importância da adoção de práticas sustentáveis, a questão do marketing sustentável e o caso da empresa Natura, que hoje ocupa lugar de destaque no mercado internacional de cosméticos.

2. Direito comparado

Com a finalidade de compreender como o ordenamento jurídico pode influenciar na adoção de práticas sustentáveis, serão expostas as legislações dos Estados Unidos da América e do Brasil bem como as diretrizes da União Europeia acerca da utilização de animais em procedimentos.

2.1 Estados Unidos da América

A questão da experimentação animal é tratada pela legislação dos Estados Unidos da América (EUA), desde 1966, pela lei federal *Animal Welfare Act and Animal Welfare Regulations*. O *Animal Welfare Act* versa sobre o cuidado humano, a manipulação, o tratamento e o transporte de alguns animais bem como exige a avaliação e o acompanhamento das comissões de ética animal, apesar de autorizar amplamente o uso de animais em pesquisas (USA, 1966).

Pontua-se, contudo, que o principal sistema regulador de experimentação animal nos EUA não é a legislação federal, sendo assim, o país possui um extensivo sistema de instituições e comitês institucionais para estabelecer diretrizes de utilização e cuidados, designados como Comitês Institucionais de Uso e Cuidado Animal (IACUC – *Institutional Animal Care and Use Committee*, no original em inglês) (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 46).

Sob essa ótica, o item 2143, letra “a”, tópico 3 do *Animal Welfare Act* aponta que a Secretaria promulgará padrões para práticas experimentais de forma a garantir a minimização da dor e do estresse no animal, com adequado cuidado veterinário e uso de anestésicos, analgésicos, tranquilizantes, drogas ou eutanásia (USA, 1966), a saber:

§ 2143. Normas e processo de certificação para manuseio, cuidado, tratamento e transporte de animais de forma humana

(a) Promulgação de normas, regras, regulamentos e encomendas; exigências; instalações de pesquisa; Autoridade do Estado

[...]

(3) Além das exigências do parágrafo (2), as normas descritas no parágrafo (1) devem, com respeito aos animais em instalações de pesquisa, incluir requisitos...

(A) para o cuidado, tratamento e práticas com animais em procedimentos experimentais para garantir que a dor e a angústia dos animais sejam minimizadas, incluindo cuidados veterinários adequados com o apropriado uso de anestésico, analgésico, tranquilizante, drogas ou eutanásia;

(B) que o investigador principal considere alternativas a qualquer procedimento que possa produzir dor ou angústia em uma experiência animal;³ [...] (USA, 1966, tradução nossa).

Além disso, é posta a necessidade de se considerar meios alternativos de procedimentos para causar menos dor ao animal na sua experimentação. Por fim, é estabelecido que nenhum animal será utilizado mais de uma vez na expe-

³ Do original: “§ 2143. Standards and certification process for humane handling, care, treatment, and transportation of animals

(a) Promulgation of standards, rules, regulations, and orders; requirements; research facilities; State authority

[...]

(3) In addition to the requirements under paragraph (2), the standards described in paragraph (1) shall, with respect to animals in research facilities, include requirements—

(A) for animal care, treatment, and practices in experimental procedures to ensure that animal pain and distress are minimized, including adequate veterinary care with the appropriate use of anesthetic, analgesic, tranquilizing drugs, or euthanasia;

(B) that the principal investigator considers alternatives to any procedure likely to produce pain to or distress in an experimental animal; [...]”.

rimentação, exceto se por necessidade científica ou outra circunstância especial⁴ (USA, 1966). No entanto, não há, no *Animal Welfare Act*, uma diretriz do que seria necessidade científica ou circunstância especial, constando somente que qualquer exceção desse tipo deve ser detalhada, explicada e apresentada ao Comitê Institucional de Animais.

Não obstante a existência do *Animal Welfare Act*, este é alvo de muitas críticas, sendo interessante ponderar acerca das considerações feitas por Singer, que sustenta que a lei federal norte-americana permite maior liberdade aos cientistas para fazerem o que acharem melhor quanto à experimentação animal. Tal fato, inclusive, é indicado por Singer como algo feito intencionalmente pelo Comitê de Conferência do Congresso Norte-Americano (SINGER, 2013).

Assim, é imprescindível destacar que o cumprimento do *Animal Welfare Act* é praticamente ineficaz, considerando a inexistência de regulamentação pelo Departamento de Agricultura que estendesse o ato para animais não abrangidos na lei, sendo uma norma de eficácia contida, como é o caso dos camundongos e dos ratos. Para Singer (2013), a regulamentação da experimentação animal nos EUA é uma farsa, haja vista que, apesar de, a princípio, aplicar-se a todos os animais, a lei somente pode ser implementada mediante regulamentos.

Desse modo, Singer (2013) conclui que nos Estados Unidos falta controle sobre a experimentação animal, de maneira que há certa permissão para realizar os testes proibidos em alguns países.

Ao ser questionado quanto ao que se pode fazer para mudar a realidade da experimentação animal, o autor traz a debate os *lobbies* que existem no sistema norte-americano:

Os legisladores tendem a ignorar os protestos relativos à experimentação em animais vindos de seus eleitores, pois são demasiadamente influenciados por grupos científicos, médicos e veterinários. Nos Estados Unidos, esses grupos mantêm *lobbies* políticos registrados em Washington, que exercem forte pressão política contra propostas restritivas aos experimentos (SINGER, 2013, p. 136).

Desse modo, pode-se entender que, apesar da existência fática da legislação norte-americana de proteção aos animais, não há, na prática, algo que incentive

⁴ “§ 2143 (3) (D) that no animal is used in more than one major operative experiment from which it is allowed to recover except in cases of – (i) scientific necessity; or (ii) other special circumstances as determined by the Secretary; and (E) that exceptions to such standards may be made only when specified by research protocol and that any such exception shall be detailed and explained in a report outlined under paragraph (7) and filed with the Institutional Animal Committee” (USA, 1966).

empresas a adotarem meios que não usem o animal na fase de testes, posto que a lei que existe e é válida não é, contudo, eficaz.

2.2 Diretrizes da União Europeia

A proteção animal utilizada para fins científicos ou educativos é regulada na União Europeia por meio da Diretiva n. 63 de 2010, a qual é analisada por Oliveira e Goldim (2014, p. 46) no seguinte sentido:

Na União Europeia (UE) a legislação baseia-se no equilíbrio entre o avanço científico e o bem-estar animal. Esses dois aspectos foram importantes para a revisão que resultou na Diretiva 2010/63/UE, que veio reforçar os padrões de bem-estar animal em comparação com a diretiva anterior (86/609/EEC). Um dos principais objetivos da nova diretiva foi harmonizar os padrões de bem-estar animal e as condições para pesquisa entre os estados-membro.

Uma diretiva adotada pela UE exige transposição para a legislação nacional de cada estado-membro; este processo presentemente em curso é cuidadosamente monitorado e acompanhado com vistas à elaboração de uma interpretação comum.

A preocupação do legislador europeu com o bem-estar dos animais e a diminuição do sofrimento é visível no preâmbulo da Diretiva, a saber:

(6) Existem novos conhecimentos científicos a respeito dos factores que influenciam o bem-estar dos animais, assim como a capacidade dos mesmos para sentir e manifestar dor, sofrimento, angústia e dano duradouro. Por conseguinte, importa melhorar o bem-estar dos animais utilizados em procedimentos científicos, reforçando as normas mínimas relativas à sua protecção de acordo com a evolução mais recente dos conhecimentos científicos (UE, 2010).

Nesse sentido, o Regulamento 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos produtos cosméticos estabelece que, para avaliar se um produto é cosmético ou não, deverão ser analisadas todas as características de cada caso.

(7) Para avaliar se um produto é um produto cosmético devem ter-se em conta todas as suas características, e essa avaliação deve fazer-se caso a caso. Os produtos cosméticos podem incluir cremes, emulsões, loções, geles e óleos para a pele, máscaras de beleza, bases coloridas (líquidos, pastas, pós), pós para maquilhagem, pós para aplicação após o banho, pós para a higiene corporal, sabonetes, sabonetes desodorizantes, perfumes, águas de toilette e águas-de -colónia, preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, geles), depilatórios, desodorizantes e anti-transpirantes, corantes capilares, produtos para ondulação, desfrisagem e fixação do cabelo, produtos de miseenplis e brushing, produtos de limpeza do cabelo (loções, pós, champôs), produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos), produtos para pentear (loções, lacas, brilhantinas), produtos para a barba (sabões, espumas, loções), produtos de maquilhagem e desmaquilhagem, produtos para

aplicação nos lábios, produtos para cuidados dentários e bucais, produtos para cuidados e maquiagem das unhas, produtos para a higiene íntima externa, produtos para protecção solar, produtos para bronzamento sem sol, produtos para branquear a pele e produtos anti-rugas (UE, 2009).

Em seu art. 4º, a Diretiva n. 63 da União Europeia traz a aplicação do princípio dos 3 Rs (*replacement, reduction, refinement*), que no Brasil é chamado de substituição, redução e refinamento, no sentido de que os Estados-membros velarão, quando possível, pela utilização de métodos que não usem animais vivos nos procedimentos, ou pela redução ao mínimo do número de animais utilizados em projetos, ou, ainda, pelo refinamento, de modo que o animal sinta a menor dor e sofrimento possível (UE, 2010).

No que tange ao órgão de controle encarregado pelo bem-estar animal, este está previsto no art. 27 da Diretiva n. 63, devendo cada Estado-membro implantar um comitê nacional para a proteção dos animais utilizados com fins científicos (art. 49). Há, ainda, a previsão, no art. 34, de que cada Estado-membro da União Europeia vele para que as autoridades competentes efetuem inspeções regulares a todos os estabelecimentos para averiguar o cumprimento da Diretiva (UE, 2010).

Quanto às sanções, a Diretiva n. 63 estabelece em seu art. 60 que cada Estado-membro poderá prever o regime de sanções, devendo observar se elas serão efetivas e proporcionais, a saber:

Artigo 60º Sanções

Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicáveis em caso de infracção às disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva e tomam as medidas necessárias para garantir a sua execução. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam a Comissão dessas disposições até 10 de Fevereiro de 2013 e notificam-na sem demora de quaisquer alterações subsequentes que as afectem. (UE, 2010).

2.3 Brasil

Inicialmente, ressalta-se que o Brasil, apesar de ser signatário, não a ratificou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais até a presente data (RODRIGUES, 2012). Conforme esclarece Laerte Fernando Levai (2004, p. 47), “ao ser proclamado publicamente, teria recebido uma adesão tácita dos países participantes da assembléia da Unesco, sem que se estabelecesse, entretanto, eventual mecanismo para seu funcionamento prático”.

Apesar da ausência de ratificação, a declaração é usada como fonte principiológica para diversas leis de proteção animal, como é o caso das Leis 9.605/98

e 11.794/2008 (Lei Arouca), e espécies silvestres possuem proteção própria, a saber: Decreto 9080/2017 e Decreto 6753/2009.

Nesse sentido, conforme assevera Levai (2004, p. 47), a declaração não possui força de lei, sendo, portanto, “um documento internacional não ratificado pelo Poder Legislativo brasileiro. Ademais, não possui forma de tratado e tampouco estabelece sanções àqueles que o infringirem, faltando-lhe poder coercitivo”.

No entanto, deve-se observar o previsto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, pelo qual “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco, de 1978, embora não tenha força normativa, é utilizada como marco para a elaboração dos atos normativos elaborados após sua publicação (SANTOS, 2015). Portanto, seria uma “carta de princípios, de natureza moral, fonte indireta para a aplicação da lei” (LEVAI, 2004, p. 47).

Feitas tais ponderações, resta necessário frisar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 prevê em seu art. 225, § 1º, VII, a proteção ao meio ambiente, à fauna e à flora.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Com efeito, consoante entendimento de Rodrigues (2012, p. 69), tal dispositivo auxilia para um protecionismo maior com os animais:

[...] o protecionismo aos Animais fortaleceu-se com o teor da Carta Magna, a qual elevou os bens ambientais à condição de bem público, passando a receber uma especial atenção por parte do legislador através do art. 225, § 1º, inc. VII, o qual, abrigando toda e qualquer classificação de Animais, obrigou o Poder Público a dedicar proteção à fauna.

Considerando que o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal remete a duas hipóteses, quais sejam a proteção do meio ambiente de forma genérica e a proteção dos animais nos casos de crueldade, pode-se concluir que em ambas as situações deve haver proteção do animal por parte do Estado (SANTOS, 2015).

[...] observa-se que o constituinte, nas duas primeiras hipóteses, está protegendo o meio ambiente, genericamente considerado, mesmo que através de seus componentes, que é a fauna. Ou seja, os animais, individualmente considerados, não são os principais e diretos destinatários da proteção do Estado, nesses casos, mas o próprio equilíbrio dos ecossistemas, essencial para as presentes e futuras gerações, razão por que, nessas hipóteses, a defesa da fauna relaciona-se à proteção do próprio ser humano. Por outro lado, na proteção da fauna contra práticas que submetam os animais a crueldade, são estes, direta e indiretamente, que são protegidos, independentemente de qualquer repercussão ao meio ambiente ou ao homem (SANTOS, 2015, p. 101).

Não obstante, Levai (2004, p. 48) pontua que em quase todo o ordenamento jurídico brasileiro o animal é tratado como coisa, mas apenas nesse dispositivo “ao vedar a submissão de animais a atos de crueldade sugere um tratamento ético para com eles”.

Além disso, é imprescindível destacar que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, prevê a possibilidade de aplicação de sanções penais e administrativas àqueles que causarem danos ao meio ambiente, a saber: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1998).

Assim, restou evidenciado o “objetivo do auxílio do direito penal ambiental, qual seja, a efetividade das sanções penais aplicadas aos infratores que praticam condutas lesivas ou ameaçam a vida em todas as suas formas” (RODRIGUES, 2012, p. 67). Em outras palavras, o legislador constituinte pretendeu obrigar o Estado a punir criminalmente os atos de crueldade contra animais, o que se convencionou chamar, por alguns autores, de mandado expresso de criminalização (SANTOS, 2015).

Posteriormente, foi promulgada a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” (BRASIL, 1998).

No art. 2º da Lei 9.605/98 está elencado quem pode ser responsabilizado pela prática de atos lesivos ao meio ambiente:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (BRASIL, 1998).

O art. 32 da respectiva lei tipifica como crime a prática de abuso e maus-tratos a animais, observando-se, ainda, o § 1º do dispositivo, o qual responsabiliza aqueles que realizam experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que seja para fins científicos (BRASIL, 1998):

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, **quando existirem recursos alternativos**.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998, **grifo nosso**).

Frisa-se, outrossim, que se um animal, ao ser utilizado, fora dos casos com previsão legal, em experimentos científicos ou acadêmicos, for mutilado ou morto, considera-se como sujeito passivo a coletividade humana. Ademais, para Santos (2015, p. 127), tal ato seria um resquício do exacerbado antropocentrismo vigente na doutrina em geral.

O art. 32, com seus parágrafos, da Lei 9.605/98 demonstra-se relevante ao passo que trata o animal de forma diferenciada, valorizando sua vida e integridade física, conforme pontua Santos (2015, p. 128):

Maior força argumentativa de que os animais possuem, sim, direitos, os quais são levados em conta pelo legislador penal, identifica-se na acertada intensificação da pena (aumento da pena de um sexto a um terço) quando dos maus-tratos ou da crueldade experimental resultar morte do animal (art. 32, § 2º, da Lei. 9.605/98), num evidente tratamento diferenciado que tem como parâmetro o desvalor do resultado, o que não faria qualquer sentido se o direito à integridade física e à vida, por exemplo, não fossem titularizados, inclusive de forma autônoma, pelos animais. Dessa forma, dúvida não há sobre distinto tratamento da lesão à integridade física e/ou psicológica (art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei 9.605/98) e à própria vida dos animais submetidos a maus-tratos ou crueldade experimental (art. 32, § 2º, da Lei 9.605/98).

Pontua-se, também, que tal dispositivo coaduna-se com o previsto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu art. 3º, letra “a”, quando

aponta que “nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis” (UNESCO, 1978).

Quanto aos métodos alternativos, estes estão previstos na Lei n. 11.794 de 2008, também chamada de Lei Arouca, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais (BRASIL, 2008).

Ademais, tem-se o Decreto n. 6.988 de 2009, que regulamentou a Lei 11.794/08, devendo-se mencionar o art. 2º, inciso II e suas alíneas, no qual são definidos os métodos alternativos:

Art. 2º Além das definições previstas na Lei nº 11.794, de 2008, considera-se, para os efeitos deste Decreto:

[...]

II – métodos alternativos: procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:

- a) não utilizem animais;
- b) usem espécies de ordens inferiores;
- c) empreguem menor número de animais;
- d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; ou
- e) diminuam ou eliminem o desconforto (BRASIL, 2009).

A Lei 11.794/08, logo em seu art. 1º, § 2º, estabelece o que pode ser considerado atividade de pesquisa científica, na qual é possível a utilização de animal, a saber:

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

[...]

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio (BRASIL, 2008).

Nessa perspectiva, cumpre salientar o conteúdo exposto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu art. 8º, no qual está previsto que “a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas” (UNESCO, 1978).

Assim, a Lei Arouca foi pensada pelo legislador de modo a seguir o princípio dos 3 Rs, que têm inspiração na convenção internacional aplicada nos demais países, conforme observam Oliveira e Goldim (2014, p. 47):

[...] No que diz respeito à execução dos trabalhos envolvendo animais, a lei é geralmente implementada por meio de revisão de projetos de pesquisa aplicando a premissa dos chamados 3Rs: substituição (Replacement) de animais vivos e conscientes por qualquer método científico que empregue material sem sensibilidade; redução (Reduction) do número de animais usados até o mínimo necessário para obter a informação de uma amostra com precisão, e refinamento (Refinement) dos procedimentos aplicados aos animais, de modo a minimizar seus sofrimentos.

No entanto, Filipecki *et al.* (2010, p. 305) atentam para o fato de haver certa confusão do legislador, de modo que “com relação aos 3Rs, confunde a redução, que se refere à diminuição do número de animais utilizados, com a redução do tempo do experimento, o que necessitaria um ‘refinamento’ do protocolo de pesquisa”.

É importante destacar, outrossim, o art. 4º da referida lei, o qual cria o Conselho Nacional de Experimentação Animal (CONCEA), bem como o art. 8º, que dispõe das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) (BRASIL, 2008).

A experimentação animal está regulamentada no Capítulo IV da Lei 11.794/08, com destaque para o art. 14 e seus parágrafos, os quais esclarecem como deverá ocorrer a experimentação. Assim, há a previsão de que deve ser evitada a repetição desnecessária de procedimentos com animais e, para tal, utilizadas fotografias, filmagens ou gravações. Além disso, o número de animais utilizados deve ser o mínimo indispensável para chegar ao resultado, devendo-se sempre poupar o animal de sofrimento (BRASIL, 2008).

É interessante salientar que, quando o experimento causar dor ou angústia, o animal deverá ser sedado ou anestesiado, devendo, ainda, o experimento ser autorizado pelo CEUA, obedecendo as normas estabelecidas pelo CONCEA, conforme §§ 5º e 6º do art. 14 da Lei 11.794/08. Por fim, uma vez utilizado no experimento, o animal não pode ser reutilizado se alcançado o objetivo principal da pesquisa, conforme § 8º do referido dispositivo (BRASIL, 2008).

Em relação à reutilização, vedada pelo § 8º do art. 14 da Lei Arouca, Filipecki *et al.* (2010) sustentam que, apesar da questão ter previsão legal, a Lei 11.794/08 não fornece qualquer recomendação explícita para, após atingido o objetivo principal da experiência, a reutilização do animal em situações que envolvam apenas dor ou aflição momentânea. Há, conforme os autores, dificuldades técnico-científicas acerca das questões de reutilização (FILIPECKI *et al.*, 2010).

Nessa perspectiva, é fundamental trazer o apontamento feito por Filipecki *et al.* (2010, p. 305), no sentido de uma omissão legislativa quanto aos métodos alternativos ao uso de animais na experimentação, haja vista que a Lei 11.794/08 e o Decreto 6.899/09 não “obrigam a busca prévia de alternativas de reposição ou proíbem procedimentos com animais de pesquisa quando já existem recursos alternativos, uma disposição imposta pela Lei de Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9605/1998, artigo 32, § 1º)”.

As infrações administrativas estão previstas no Capítulo V do Decreto 6.899/09. É interessante observar que o art. 46 do referido diploma legal estabelece que será considerada infração administrativa toda ação ou omissão, de pessoa física ou jurídica, que deixe de oferecer cuidados especiais aos animais antes, durante e após as intervenções; que deixe de submeter o animal à eutanásia sempre que for recomendado ou ocorrer intenso sofrimento; que realize experimentos que possam causar dor ou angústia sem sedação; ou, ainda, que realize o procedimento sem a sedação necessária, dentre outras hipóteses (BRASIL, 2009).

Em tempo, merece destaque o Projeto de Lei 6.054/2019 (BRASIL, 2019), artigo PL 6.799/2013, de autoria do deputado federal Ricardo Izar (PSD-SP), atualmente aguardando apreciação pelo Senado Federal, que visa garantir a proteção dos animais e considera os animais não humanos como sujeitos de direitos despersonalizados ou *sui generis*, acrescentando parágrafo ao art. 82 do Código Civil e estabelecendo figura mista entre o sujeito de direito personificado e o bem semovente. Frisa-se que tal natureza jurídica seria somente concedida para animais domésticos e silvestres. O projeto prevê tutela jurisdicional em caso de violação desses direitos e veda o seu tratamento como coisa. Em seu art. 2º são elencados os objetivos do projeto de lei:

Art. 2º – Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento (BRASIL, 2019).

Quanto à natureza jurídica dos animais, o art. 3º do projeto de lei prevê que: “Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa” (BRASIL, 2019).

Além disso, o referido projeto prevê em seu art. 4º a criação de um parágrafo único no art. 82 do Código Civil, que hoje está redigido da seguinte forma: “São

móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002). Frisa-se que o projeto de lei pretende que o parágrafo inserido proponha que “O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres” (BRASIL, 2019). Desse modo, os animais teriam sua natureza jurídica modificada, sendo sujeitos de direitos despersonalizados.

De autoria do mesmo deputado, o Projeto de Lei n. 70 de 2014 (6.602/2013, na Câmara), que hoje tramita no Senado, altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos (BRASIL, 2014a).

Uma das inovações está na alteração do art. 14 da Lei 11.794/2008, que passaria a prever em seu § 7º a seguinte redação:

Art. 14 [...]

§ 7º É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e de perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros o uso humano ou quando se tratar de produto cosmético acabado nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (BRASIL, 2014a).

Vê-se, pois, a preocupação do legislador com o sofrimento infligido aos animais nos testes realizados pela indústria cosmética bem como a necessidade de se manter a par do que ocorre em outros países, ou seja, de acompanhar a crescente onda de legislações internacionais e protocolos que visam à transição dos testes em animais para outros métodos mais evoluídos cientificamente, os quais serão especificados no próximo capítulo.

Por fim, por trás do Projeto de Lei 70/2014 há a demanda da sociedade pela proibição da utilização de animais em testes laboratoriais para a produção de cosméticos bem como a proibição da venda de tais produtos por empresas que empreguem esses métodos, seguindo, portanto, a tendência internacional.

2.3.1 Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA)

O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), apesar de previsto no art. 4º da Lei n. 11.794 de 2008, foi regulamentado pelo Decreto n. 6.899 de 2009, o qual, em seu art. 3º, apresenta a natureza e a finalidade do conselho, sendo este um “órgão integrante da estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consul-

tivo, deliberativo e recursal, para coordenar os procedimentos de uso científico de animais” (BRASIL, 2009).

As competências do CONCEA estão previstas no art. 4º do Decreto 6.899/09. Algumas de suas competências são a busca pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária e à ética de animais; o credenciamento de instituições para realização de experimentação para ensino ou pesquisa; o monitoramento e a avaliação de técnicas alternativas que devem ser introduzidas, dentre outras (BRASIL, 2009).

A composição do CONCEA é criticada por Nogueira (2012), que aponta para a pouca eficiência prática do conselho no que tange à fiscalização ou à substituição de procedimentos. Considerando que há apenas dois membros de sociedades protetoras dos animais, Nogueira (2012, p. 244) evidencia o baixo poder de argumentação destes, sem força para formar o convencimento dos demais membros do conselho, correndo o risco de serem sempre voto vencido. Seria, portanto, uma composição não paritária, somente “para inglês ver”. A autora ressalta ainda a necessidade de reforma da lei, a começar por sua composição.

Nesse sentido, Filipecki *et al.* (2010, p. 307) apontam para a ausência de prestação de contas do CONCEA, o que corrobora para o entendimento sustentado por Nogueira:

Por ser um órgão de um Estado Democrático de Direito, o CONCEA deve prestar contas ao público em geral, sendo responsável pela divulgação de informações sobre o uso científico dos animais (Regimento Interno, artigo 44). No entanto, até agora, o CONCEA não se posicionou a respeito da publicação de estatísticas anuais sobre a pesquisa científica com animais

No que diz respeito às resoluções publicadas pelo órgão, ressalta-se a Resolução Normativa n. 18 de 2014, a qual reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil. Conforme art. 1º da resolução, a finalidade é a redução, a substituição ou o refinamento do uso de animais em atividades de pesquisa (BRASIL, 2014). Para tanto, são elencados 17 métodos alternativos admitidos.

Em 2018 o CONCEA publicou a Resolução Normativa n. 39, que dispõe sobre restrições ao uso de animais, em complemento à Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica (DBCA).

Pela normativa, os procedimentos experimentais que causem dor intencional, para fins de pesquisa, devem ser classificados com grau de invasividade nível 3, quando causam estresse, desconforto ou dor de intensidade intermediária, ou nível

4, quando causam dor de alta intensidade. Em ambos os casos os experimentos devem receber atenção especial das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) quanto à capacitação técnica dos pesquisadores envolvidos (BRASIL, 2018).

Assim, a depender do teste que será realizado, deve ser feito um requerimento à Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), a fim de evitarem-se procedimentos excessivamente dolorosos, senão vejamos:

Art. 8º Na avaliação de protocolos de pesquisa ou ensino com grau de invasividade nível 3 ou 4, ou que produzam dor intencional, a CEUA deverá observar se:

I – a proposta do uso de animais se justifica pelo uso prévio e suficiente de métodos alternativos, incluindo testes *in silico*, *in vitro* e *ex vivo*.

II – a questão científica ou tecnológica é relevante;

III – o teste em animal é adequado para abordar a questão mencionada no inciso II. (BRASIL, 2018).

Não obstante a aparente preocupação do CONCEA para com o uso do animal e o sofrimento infligido a ele, ainda se nota certa permissividade na utilização do animal em experimentos.

3. A experimentação animal

Com o desenvolvimento da ciência, os animais passaram a ocupar um papel de extrema relevância na realização de testes experimentais, pesquisas e estudos científicos. Pode-se dizer que os animais são utilizados como verdadeiros instrumentos que auxiliam o homem na busca por novos conhecimentos e técnicas para desenvolver os mais diversos produtos.

Durante anos o uso do animal era, de fato, necessário para o próprio desenvolvimento da ciência, contudo hoje existem diversos modos que substituem o animal nos testes. Não há obrigação legal em continuar a utilizar os animais em determinados experimentos, evidenciando-se a persistência no uso e o costume da experimentação científica no geral.

Assim, tem-se que “a comunidade científica e a sociedade, em geral, passaram a aceitar a experimentação animal como útil e necessária ao desenvolvimento da ciência, sem qualquer preocupação ética inicial” (SANTOS, 2015, p. 28).

Em relação à experimentação animal, tem-se que em diversos países quase a totalidade dos produtos comercializados foi testada em animais, seja apenas num componente específico do produto ou em todos os seus elementos (LIMA, 2013).

Nesse contexto, entendem-se como experimentos “procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas” (BRASIL, 2008).

A experimentação animal não pode, nem deve, ser considerada o único meio para se obter conhecimento científico, sendo esse um erro metodológico, conforme aduz Levai (2004). É inconcebível que inúmeros animais percam suas vidas em experimentos cruéis, sendo submetidos a testes toxicológicos sem que haja quaisquer limites éticos.

Quanto aos testes realizados em animais com fins cosméticos, há quem defenda a superficialidade deles, a saber:

Outros porém, não trazem qualquer benefício a essas espécies, ou, quando trazem, são supérfluos e, portanto, dispensáveis, não parecendo razoável a inflição de dor e sofrimento aos animais para que sejam realizados. É o caso, por exemplo, dos testes de produtos como os cosméticos, nos quais milhões de animais são envenenados anualmente (SANTOS, 2015, p. 40).

Vê-se, portanto, que “o cosmético se limita somente para necessidades supérfluas, pois não possui efeitos medicinais, nem de alívio para sintomas de certas doenças ou até mesmo de cura” (ALBUQUERQUE, 2015, p. 92).

Nesse sentido, segundo a ONG PETA (*People for the Ethical Treatment of Animals*) (2017), cerca de 329 marcas internacionais utilizam testes em animais, seja por mera prática comercial, seja por imposição de marcos legislativos.

Não obstante, deve-se atentar para a dificuldade na diferenciação entre cosméticos e medicamentos, haja vista que algumas empresas, visando não arcar com os custos do emprego de novas tecnologias de pesquisa, acrescentam aos seus cosméticos *status* de medicamento para que sua pesquisa e sua fabricação sejam feitas em animais (ALBUQUERQUE, 2015).

É proveitoso observar as perguntas levantadas por Santos (2015, p. 40): “deverão milhares de animais sofrer para que possa ser introduzido no mercado batom [...]? Já não temos nós um excesso da maioria desses produtos? Quem se beneficia com a sua introdução, senão as empresas que esperam lucrar com eles?”.

No que diz respeito à indústria cosmética, é interessante a ponderação realizada por Sérgio Greif e Thales Tréz (2000, p. 31):

Todos os anos, milhões de animais sofrem e morrem em testes dolorosos para determinar a *segurança* de cosméticos e produtos de limpeza doméstica. Substâncias que variam de sombra de olho e sabão até produtos para polimento de mobília e limpadores de forno são testadas em coelhos, ratos, porquinhos-da-índia, cachorros e outros animais. Isso apesar de os resultados não ajudarem na prevenção de feitos indesejáveis ou no seu tratamento.

Diante desse quadro, deve-se repensar a utilização de animais em experimentos com finalidade cosmética, cabendo a observação de medidas alternativas ao uso do animal, cessando-se tal prática comercial.

3.1 Medidas alternativas

Um dos testes realizados para a fabricação de cosméticos e produtos de limpeza é o *draizeeyetest* realizado em coelhos, no qual estes são “imobilizados por vários dias e os produtos pingados em seus olhos para avaliação das lesões produzidas” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 195).

Conforme aduz Santos (2015), o teste de irritação ocular tem como finalidade medir o índice de toxicidade em cosméticos. De forma a esclarecer como ocorre tal teste, é necessário analisar o que informa Singer (2013, p. 79-80, grifo nosso):

Cosméticos e outras substâncias são testados nos olhos dos animais. Os testes Draize de irritação dos olhos foram usados, primeiro, na década de 1949, quando J.H. Draize, trabalhando para a Food and Drug Administration, desenvolveu uma escala para avaliar quão irritante era uma substância quando colocada nos olhos dos coelhos. **Os animais são, em geral, postos em dispositivos imobilizadores, ficando apenas com a cabeça de fora. Isso impede que cocem ou esfreguem os olhos. A substância a ser testada (como alvejante, xampu ou tinta) é, então, colocada no olho de cada coelho. O método utilizado consiste em puxar a pálpebra inferior e colocar a substância no “copinho” que se forma dessa maneira. O olho é, então, mantido fechado.** Às vezes, a aplicação é repetida. Os coelhos são observados diariamente quanto o inchaço, ulceração, infecção e sangramento. Os estudos podem durar até três semanas. [...] quando estão no dispositivo imobilizador, os coelhos não podem nem arranhar os olhos nem fugir [...]. Algumas substâncias provocam dano tão grave que os olhos perdem todas as características diferenciadoras – a íris, a pupila e a córnea assumem a aparência de uma única massa infeccionada.

No entanto, o teste de irritação ocular comporta críticas, tendo em vista a diferença de estrutura e fisiologia entre os olhos dos coelhos e dos humanos bem como o fato de a córnea do coelho ser mais fina que a dos humanos e os coelhos piscarem menos que os humanos. Além disso, o resultado do teste é de leitura subjetiva, sendo de baixa confiabilidade, a variar de laboratório e de coelho utilizado. Desse modo, apesar de ser realizado o teste em coelhos, não há, de fato, como prever o que ocorreria no olho humano (GREIF; TRÉZ, 2000).

É importante destacar que Greif e Tréz (2000) apresentam como alternativas ao referido teste o Eytex e o Matrex, além da utilização de córneas, mantidas *in vitro*, de animais ou humanos mortos.

Outro teste que merece destaque são os de toxicidade dérmica, nos quais “o pelo dos coelhos é raspado, para que a substância seja colocada sobre sua pele.

Os animais são presos, para que não possam coçar o corpo irritado. O couro pode sangrar, cobrir-se de bolhas e escamar” (SINGER, 2013, p. 81).

Trata-se do teste de sensibilidade cutânea, ou *DraizeSkin Test*, criticado por Greif e Tréz (2000), haja vista ser uma prova extremamente dolorosa. Os autores aduzem para a diferença entre as constituições epidérmicas da pele humana e dos animais, de modo que não seria possível atrelar valor científico a tais testes. Ao analisar o resultado do referido teste, deve-se considerar que os animais podem estar estressados, com dor, e, portanto, submetidos a condições totalmente alteradas (GREIF; TRÉZ, 2000).

Como alternativa à prática do teste de sensibilidade cutânea, têm-se os “métodos *in vitro* que empregam culturas de células da pele, tais como Corrositex, Skintex, Epiderm e Episkin” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 32).

Frisa-se, também, a utilização do teste LD50, “cuja sigla significa dose letal para 50% dos animais a ele submetidos, é usado normalmente para testar os produtos, como medicamentos, pesticidas, cosméticos etc.” (SANTOS, 2015, p. 41).

O teste LD50 consiste na inoculação forçada de determinada substância no organismo do animal. O objetivo de tal teste é avaliar seus níveis de toxicidade, sendo que o produto somente poderá ser liberado ao mercado consumidor caso metade dos animais sobreviva ao efeito da droga (LEVAI, 2004).

Em relação às críticas feitas a tal experimento, Greif e Tréz (2000, p. 32) asseveram que o teste “não se constitui em método científico confiável, haja vista que os resultados são afetados pela espécie, idade, sexo, condições de alojamento, temperatura, [...] método de administração da substância”.

Como alternativas ao LD50, podem ser realizadas “provas de citotoxicidade, métodos mais precisos e de maior relevância para o homem, pois usam células humanas” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 32).

Desse modo, é visível a situação de maus-tratos a que são submetidos tais animais, sendo necessário repensar a forma como tais testes são realizados.

Sob essa ótica, ganha força a questão de métodos alternativos na pesquisa, de modo a substituir a utilização do animal. Nesse sentido, Greif e Tréz (2000) pontuam os seguintes métodos: tecnologia *in vitro* (cultura de células, tecidos e órgãos); estudos epidemiológicos (comparações de resultados de grupos expostos a determinado fator investigado); estudos clínicos e autópsias; simulações de computador e modelos matemáticos; culturas de bactérias ou protozoários; tecnologia DNA recombinante; cromatografia; espectrometria de massas; e medicina preventiva.

Contudo, apesar da existência de diversos métodos alternativos, “o universo científico insiste em legitimar sua cruel metodologia por intermédio dos protocolos internos e das pretensas comissões de ética” (LEVAI, 2004, p. 66).

4. O mercado pós-pandemia do Covid-19 e as práticas sustentáveis

Com a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) e as diversas restrições impostas pela quarentena em todo o mundo será inevitável que ocorram mudanças nos mercados. A falta de uma cura e a ameaça de uma segunda onda tornam plausível a ideia de um “novo normal” no pós-pandemia. Por um lado, há governos tentando dar um novo impulso em suas economias, aliviando quarentenas e restrições. Por outro, muitos se veem obrigados a implementar precauções adicionais em vários aspectos da sociedade.

Um estudo conduzido pela Nielsen Brasil detectou novas tendências no mercado consumidor marcado pela pandemia de Covid-19, senão vejamos:

Apesar do aumento da pressão financeira e da instabilidade do emprego, nesta como em outras crises, podemos esperar que a indústria de produtos bens de consumo de giro rápido (FMCG) e, principalmente, a indústria alimentícia sejam pouco afetadas, o que a curto prazo continua sendo evidenciado por aumentos substanciais nas vendas de FMCG.

[...]

Por outro lado, o comportamento de compra de produtos de Higiene & Beleza continuará a desempenhar um papel importante no consumo doméstico, porém, os momentos de consumo se transformam e geram crescimento para as categorias de cuidados pessoais, por exemplo, tinturas de cabelo que crescem como um reflexo da diminuição das visitas aos salões de beleza da região (FMCG; VAREJO, 2020).

Nesse sentido, tem-se que o mercado de produtos sustentáveis em higiene e beleza ganhou relevância no faturamento das empresas e está cada vez mais presente no dia a dia das famílias brasileiras, em um ritmo de crescimento acelerado.

O estudo da Nielsen Brasil explica que isso é devido à mudança no conceito de sustentabilidade nos últimos anos. Assim, o que antes girava em torno apenas da preocupação com o meio ambiente, hoje permeia várias esferas, desde embalagens sustentáveis e ingredientes naturais até testes em animais (FMCG; VAREJO, 2019).

Frisa-se que a busca por um padrão de consumo sustentável ocorre não só no Brasil, mas também em um contexto internacional. Para acompanhar a demanda por produtos sustentáveis e *cruelty free*, as empresas de cosméticos devem se ater à nova tendência de consumo, como foi o caso da Unilever, a saber:

A gigante dos cuidados pessoais Unilever anunciou seu apoio à campanha #Be-CrueltyFree (#Libertesedacrueldade) liderada pela Humane Society International, Humane Society dos Estados Unidos e o Fundo Legislativo da Humane Society que tem por finalidade proibir os testes em animais para cosméticos no mundo inteiro nos próximos cinco anos, incluindo uma nova e ambiciosa colaboração visando a aceleração da aceitação de abordagens modernas e que não utilizam animais para avaliar a segurança para o consumidor.

A Unilever, conhecida por suas marcas populares tais como a Dove, a Degree e a TRESemmé, é a segunda maior empresa de beleza do mundo, e a primeira no top 10 do setor a apoiar ativamente a reforma legislativa para proibir os testes em animais para cosméticos. As organizações esperam que essa colaboração venha a acelerar a mudança nas políticas no setor de cosmética mundial, visando a proibição total de testes em animais em 50 grandes mercados de beleza do mundo todo até 2023 (HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL, 2018).

Pontua-se brevemente que, apesar de a postura da Unilever ser contrária a produtos cosméticos que testam em animais, a própria empresa divulgou uma nota explicando que alguns ingredientes utilizados nos produtos podem ter sido testados em animais, como forma de se adequarem a requisitos legais e regulatórios de alguns países. A Unilever é reconhecida pela PETA como uma companhia que está trabalhando para a mudança regulamentar⁵ (UNILEVER, 2020).

No âmbito internacional, a *Euromonitor* (2017), ao mapear os consumidores de beleza natural, indicou que o interesse por esse tipo de produto está presente em todas as faixas etárias. Ademais, o relatório destaca que o nível de escolaridade tem um grande impacto sobre as preferências dos consumidores, o que sugere que uma maior educação do consumidor é necessária para ajudá-lo a entender as alegações científicas e os benefícios para a saúde de certos ingredientes (EUROMONITOR, 2017).

Não obstante a procura pela mudança por um consumo consciente e sustentável, apura-se que a maioria das empresas estrangeiras, a exemplo da MAC Cosmetics (Estee Lauder) e da Mary Kay, realiza testes de segurança com animais. Por outro lado, tem-se que as empresas brasileiras do ramo cosmético possuem interesse na produção de produtos sustentáveis (MICHEL; VARGAS, 2017).

A preocupação do brasileiro em ser sustentável influencia diretamente a sua decisão no momento de compra, sendo uma preocupação para mais de 32% da população. Ademais, tem-se que as famílias que declaram ter hábitos e atitudes

⁵ “Occasionally, across Unilever’s broader portfolio of brands, ingredients that we use still have to be tested by suppliers to comply with legal and regulatory requirements in some markets; and some government authorities test certain products on animals as part of their regulations. We are recognised by People for the Ethical Treatment of Animals (PETA) as a ‘company working for regulatory change’ for the work we have been doing for more than 30 years to secure the adoption of non-animal approaches” (UNILEVER, 2020).

sustentáveis hoje já somam mais de 7 milhões no país e concentram 18,2% do faturamento de higiene e beleza (FMCG; VAREJO, 2019).

Assim, produtos como desodorante, sabonete, xampu, cremes para a pele (rosto e corpo), bronzeador, protetor solar, maquiagem, fio dental, creme dental e preservativos são alguns que entraram para a lista do consumidor (FMCG; VAREJO, 2019). É visível, portanto, a tendência do mercado consumidor em optar por produtos que não são testados em animais (*cruelty free*), possuindo ingredientes naturais e veganos.

Vê-se, pois, alguns dos números divulgados pelo estudo da Nielsen, cujos participantes declaram que os produtos mais comprados são xampu (29,9%), sabonete (24,1%) e pós-shampoo (22,5%) (FMCG; VAREJO, 2019).

Contudo, deve-se observar o impacto que a falta de um marketing sustentável pode acarretar quando da compra de um produto com um selo *cruelty free*, a saber:

Todavia, em que pese o empenho das companhias nacionais, no sentido de buscarem meios sustentáveis na criação de suas mercadorias, não se vislumbra a mesma dedicação na área do marketing verde, ou seja, não se constata efetivos mecanismos de publicidade que noticiem a responsabilidade social destas, como poderia ser feito, por exemplo, por meio do selo *crueltyfree*. **Logo, a inexistência de ações positivas neste sentido, faz com que percam “pontos” no mercado – inclusive em relação às empresas estrangeiras que fazem experimentos em animais –, pois a maioria da população não conhecerá os benefícios e posturas positivas que a indústria adotou** (MICHEL; VARGAS, 2017, p. 183, grifo nosso).

Nesse contexto, tem-se a preocupação com o bem-estar animal como uma ferramenta competitiva para fabricantes e varejistas se diferenciarem dos concorrentes, agregarem valor às linhas de produtos existentes, criarem novos produtos e entrarem em novos mercados⁶ (EUROMONITOR, 2018).

Desse modo, é notório que uma companhia que adota desde cedo linhas de produtos cosméticos que não testam em animais consegue antever as necessidades do consumidor consciente, o que influencia diretamente no valor agregado à companhia, a qual passa a obter lugar de destaque entre tantas outras no mercado.

4.1 Marketing sustentável

A sustentabilidade é uma característica que impulsiona a competitividade das empresas inseridas no mercado, sendo estas pressionadas, por sociedade, governos e entidades sem fins lucrativos, a adotar ações de responsabilidade social, optando pela não utilização de animais na produção de seus produtos.

⁶ “Manufacturers and retailers are identifying animal welfare concerns as a competitive tool to differentiate themselves from competitors, add value to existing product lines, create new products and enter new markets” (EUROMONITOR, 2018).

Não obstante a crescente despesa com a comunicação das atividades de responsabilidade social corporativa e o fato de os consumidores, normalmente, basearem suas preferências de compra em produtos de empresas socialmente responsáveis, por vezes os consumidores não conseguem detectar se as empresas estão, de fato, preocupadas com o bem-estar da sociedade (READE, 2015).

Isso quer dizer que os consumidores possuem dificuldade em verificar qual é o verdadeiro interesse da companhia, se estão de fato engajadas ou se somente pretendem obter vantagem da tendência.

Nesse ponto, aborda-se a questão do *greenwashing*:

Aglutinação do inglês green, que significa verde, e washing, lavando, o termo *greenwashing*, corresponde, em tradução livre, lavagem verde, mas também pode ser compreendido como “maquiagem verde”, ocorrendo quando as organizações se valem da política ambiental para promoverem um produto ou serviço, sendo que na realidade, busca-se apenas o lucro (PAVIANI, 2019, p. 98).

Assim, a ocorrência do *greenwashing* pode ser verificada quando as empresas que não alteram seu modo de produção ou matéria-prima em prol do meio ambiente se valem da divulgação de “suas práticas ecológicas” a fim de aproveitarem-se da tendência social mercadológica (PAVIANI, 2019).

Feita tal ponderação, tem-se o marketing “como a área de conhecimento que engloba atividades empresariais, pessoais e sociais realizadas por uma organização com o objetivo de satisfazer as necessidades e os desejos de seus consumidores e *stakeholders*” (READE, 2015).

A respeito da nova tendência de consumo por produtos *cruelty free*, é imprescindível que haja um investimento, por parte das indústrias de cosméticos, em produtos que não testam em animais, de maneira a acompanhar a crescente demanda por tais produtos.

É preciso passar para um estágio superior, pensando e agindo com uma visão de longo prazo, ofertando produtos e serviços adequados ao novo estilo de consumidor, mais exigente e ciente de suas responsabilidades em termos **ambientais e sociais**. [...] a Natura elaborou sua política, visão, missão e valores direcionando-os à preservação do meio ambiente e dos modos sustentáveis de utilizar os recursos naturais que servem de matéria-prima para os seus produtos. É uma empresa que não pensa apenas no curto prazo, mas na preservação do mercado para as gerações futuras, mediante um consumo consciente (READE, 2015, **grifo nosso**).

Como consequência, a não adaptação das empresas a essa orientação voltada para o bem-estar social pode acarretar consideráveis perdas, haja vista que, mesmo após grandes investimentos no desenvolvimento dos produtos e em todo o processo

fábrica até o momento de chegar ao mercado, não haverá uma política efetiva de respeito ao meio ambiente (READE, 2015).

Ressalta-se ainda que as empresas que desde cedo investem em práticas éticas e sustentáveis ganham a confiança do consumidor, conforme verificou o *Euromonitor* (2017), a saber:

Embora ter uma agenda “ética” não seja mais limitada às empresas de nicho, os esforços das grandes empresas são em pequena escala, ainda que gerem grande repercussão. Aquelas empresas que priorizam as práticas éticas em seus negócios desde o início são percebidas pelos consumidores como mais genuínas que aquelas empresas que parecem adentrar o segmento por apenas necessidade. Isso é crucial para ganhar o consumidor milenar que é se torna cada vez mais influente.

Isso posto, não há como negar a importância do consumidor consciente, que busca cada vez mais por produtos que não testam em animais e anseiam que as empresas não se valham do *greenwashing*, mas realmente incorporem práticas sustentáveis em todos os seus segmentos. É o exemplo da Natura, analisado no próximo tópico.

4.2 Caso Natura

A Natura começou em 1969, como uma pequena fábrica em São Paulo, sendo um negócio voltado à construção do “Bem Estar Bem”, manifestado nas relações harmoniosas que um indivíduo estabelece consigo mesmo, com os outros e com a natureza (NATURA, 2020).

A empresa brasileira é um exemplo de negócio que busca a sustentabilidade e se preocupa com a ética animal. Em 2006 a Natura banuiu a realização de testes em animais de todos os seus produtos e matérias-primas exclusivas; além disso, em 2007 criou o Programa Carbono Neutro, com metas de redução das emissões de gases de efeito estufa em toda a cadeia produtiva (NATURA, 2020).

A empresa divulgou em seu Relatório Anual de 2019 a sua contínua dedicação em produtos sem testes em animais e fórmulas de origem vegetal. Vejamos:

Desde 2006, a Natura banuiu a realização de testes em animais de todos os seus produtos e matérias-primas exclusivas. Também ampliamos os controles para todos os ingredientes que compramos de nossa cadeia de fornecedores e, em 2018, fomos aprovados no Programa Leaping Bunny, da Cruelty Free International, uma das maiores referências globais contra testes em animais, comprovando nossa conduta.

Atualmente, empregamos mais de 60 metodologias alternativas para avaliar a segurança e a eficácia dos produtos, trabalho realizado com o apoio de institutos de pesquisa e universidades parceiras, do Brasil e do exterior.

Nossos produtos são 100% vegetarianos e 80% de nosso portfólio é vegano – não utiliza nenhum ingrediente de origem animal ou derivados.

De maneira geral, nossas formulações possuem altos percentuais de origem natural (média ponderada de 90%) – incluindo ingredientes de origem vegetal, mineral ou biotecnológicos. Em 2019, o índice de vegetalização das fórmulas correspondeu a 81%, em linha com o ano anterior (NATURA, 2020).

Pontua-se que, mesmo antes da legislação brasileira quanto ao uso de animais em experimentos (Lei 11.794/2008 – Lei Arouca), já havia por parte da Natura a preocupação com cuidados com meio ambiente e práticas sustentáveis. Isso, sem dúvidas, influenciou para o ganho de capital da Natura, que hoje é o quarto maior grupo do mundo no segmento de beleza.

É claro que não foi somente a adoção de práticas sustentáveis que levou a Natura a esse posto, mas também as aquisições de outras marcas e a criação do grupo Natura & Co em 2018, sendo a união de Natura, Aesop e The Body Shop. Em 2020 o grupo concluiu a aquisição da Avon, obtendo o posto de quarto maior grupo do mundo no segmento de beleza (NATURA, 2020).

O capital social da Natura & Co gira em torno de US\$ 1,3 bilhão (R\$ 6,9 bilhões de reais), representando 1.251.392.699 ações ordinárias. O aumento de capital social no valor de US\$ 376 milhões (R\$ 2 bilhões, em 7 de agosto), deu-se para fortalecer sua estrutura de capital, melhorar sua geração de caixa e reduzir a alavancagem financeira consolidada. Assim, terá mais liquidez para mitigar riscos e executar seu plano de negócios durante e após a crise causada pela pandemia da Covid-19 (ROJAS, 2020).

Desse modo, tem-se que, mesmo com a crise provocada pela pandemia da Covid-19, a Natura conseguiu se manter forte no mercado de cosméticos, e parte disso se deve à sua preocupação desde cedo com o investimento em produtos que não testam em animais e numa visão sustentável incorporada em toda a estrutura da companhia.

4.3 Outros casos

Com o intuito de esclarecer eventuais dúvidas acerca do uso de animais em experimentos para fins cosméticos, entrou-se em contato via *e-mail* com as empresas Unilever e Johnson & Johnson.

Em resposta sobre a utilização de animais, a Unilever afirmou estar comprometida com o fim dos testes em animais. A associação PETA a classifica na categoria “empresa que trabalha pela mudança regulatória”. A Unilever indicou, ainda, seus produtos com o selo *cruelty free* da PETA, quais sejam: Dove, Suave, St Ives, Simple, Love Beauty and Planet, Love Home and Planet. Além disso,

informou que desde os anos 80 seus cientistas desenvolvem e utilizam alternativas aos testes em animais, como modelagem computadorizada e experimentos baseados em cultura celular.

A Johnson & Johnson esclareceu por *e-mail* que não realiza testes em animais para nenhum de seus produtos, a não ser que tais estudos sejam exigidos pela legislação local de algum país em que a empresa esteja presente. Então, como no Brasil a legislação vigente não exige tais testes, a empresa não realiza testes em animais para nenhum dos seus produtos produzidos no país.

Ademais, a Johnson & Johnson informou que apoia o trabalho para eliminar o uso de testes em animais, investindo recursos científicos no desenvolvimento e na comprovação de métodos de teste alternativos, buscando suas validações, adequações e aceitação. Desse modo, quando novas alternativas para o uso de animais são descobertas em qualquer lugar do mundo, a empresa sustentou que trabalha para que essas técnicas sejam validadas pelos órgãos governamentais, que estabelecem padrões institucionais e industriais para pesquisas. A empresa também apoia programas de pesquisa externos que desenvolvem e comprovam alternativas *in vitro*.

Além disso, a Johnson & Johnson divulga os seus métodos de teste alternativos junto à comunidade científica por meio de publicações e apresentações em simpósios. No que diz respeito às expectativas de mudanças no “novo normal”, pós-pandemia de Covid-19, a Johnson & Johnson respondeu que até momento não possui um posicionamento sobre isso.

Conclusão

A crise provocada pela pandemia do novo Coronavírus abalou diversos setores da economia bem como fez o consumidor tornar-se mais consciente de suas práticas de consumo, passando a se preocupar, também, com questões de sustentabilidade e produtos *cruelty free*.

No presente artigo pretendeu-se demonstrar a inequívoca importância da adoção, por parte de empresas de cosméticos, de produtos que não testam em animais, sendo um referencial que as destaca no mercado de cosmético já saturado.

Para tanto, no primeiro capítulo tratou-se do direito comparado, analisando-se a legislação concernente à experimentação animal nos Estados Unidos da América e no Brasil bem como as diretrizes da União Europeia, juntamente com as críticas ao CONCEA e seus regulamentos.

A fim de compreender a temática da experimentação animal, no segundo capítulo abordaram-se os testes mais comuns realizados e as medidas alternativas que podem ser adotadas pelas companhias, substituindo o animal para que este

não seja mais objeto constante de dor e sofrimento. Procurou-se demonstrar que não há necessidade de utilizar o animal quando já há disponível outras práticas cientificamente aprovadas.

Por fim, no terceiro capítulo pretendeu-se demonstrar novas tendências de consumo, notadamente a demanda do consumidor consciente por produtos *cruelty free*. Nesse aspecto, o marketing sustentável tem um papel de destaque por dar importância às empresas de cosméticos que adotam práticas sustentáveis e antevêm os desejos do consumidor.

Dessa forma, evidenciou-se a possibilidade de unir a ética animal com as novas tendências de consumo. Inclusive, seria benéfico para empresas adotar uma postura contra testes em animais, considerando a posição de destaque que elas passariam a ocupar no mercado de cosméticos.

Diante do cenário de maior concorrência e recessão econômica, qualquer forma de destaque no mercado consumidor, como antever os desejos dos consumidores e pensar a longo prazo, como foi o caso da Natura, é crucial no mundo pós-pandemia.

Referências

- ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. de. A Ética e a Experimentação Animal à Luz do Direito Brasileiro e da União Européia. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 18, 2015. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13829>. Acesso em: 11 ago. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1998a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 ago. 2020.
- BRASIL. Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 07 ago. 2020.
- BRASIL. Lei n. 11.794 de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em: 07 ago. 2020.
- BRASIL. Decreto n. 6.899 de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA. Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6899.htm. Acesso em: 07 ago. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 6.054/2019. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e

silvestres, e dá outras providências. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E9CA9815D92AB45A605C16CB1588CE01.proposicoesWebExterno2?codteor=1198509&filename=PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara n. 70 de 2014. Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Brasília, DF, 2014a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4768742&ts=1594029316102&disposition=inline>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Resolução Normativa n. 18 de 24 de setembro de 2014. Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 17, de 03 de julho de 2014, e dá outras providências. Brasília, DF, 2014b. Disponível em: http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-18-de-24.09.2014-D.O.U.-de-25.09.2014-Secao-I-Pag.-9.pdf. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. Resolução Normativa n. 39 de 20 de junho de 2018. Dispõe sobre restrições ao uso de animais em procedimentos classificados com grau de invasividade 3 e 4, em complemento à Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica – DBCA. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/27128118/do1-2018-06-25-resolucao-normativa-n-39-de-20-de-junho-de-2018-27128107. Acesso em: 07 ago. 2020.

EUROMONITOR. Animal Welfare increases in Western Europe. *Euromonitor International*, 26 mar. 2018. Disponível em: <https://blog.euromonitor.com/animal-welfare-europe-companies/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

EUROMONITOR. The Broadening Meaning of Green Beauty. *Euromonitor International*, mar. 2017a. Disponível em: <https://www.euromonitor.com/the-broadening-meaning-of-green-beauty/report#:~:text=Broader%20meaning%20of%20green%20beauty,to%20aspects%20of%20green%20living..> Acesso em: 12 ago. 2020.

EUROMONITOR. Megatendência: Consumo Consciente. *Euromonitor International*, 13 nov. 2017b. Disponível em: <https://blog.euromonitor.com/megatendencia-consumo-consciente/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

FILYPECKI, Ana Tereza Pinto *et al.* Análise crítica do marco regulatório da experimentação animal na biomedicina brasileira. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 47, n. 188, out./dez. 2010, p. 293-311. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198726/000901856.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 ago. 2020.

FMCG; VAREJO. A Vida além da COVID: o que os fabricantes e varejistas devem fazer a partir de agora. *Nielsen Brasil*, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.nielsen.com/br/pt/insights/article/2020/a-vida-alem-da-covid-19/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

FMCG; VAREJO. Produtos Sustentáveis de Higiene & Beleza Crescem em Consumo e Aumentam Participação no Faturamento da Indústria. *Nielsen Brasil*, 08 out. 2019. Disponível em: <https://www.nielsen.com/br/pt/insights/article/2019/produtos-sustentaveis->

de-higiene-beleza-crescem-em-consumo-e-aumentam-participacao-no-faturamento-da-industria/?cid=socSprinklR-Nielsen+Brasil. Acesso em: 10 ago. 2020.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

HUMANE SOCIETY INTERNACIONAL. Unilever apoia esforços global da Humane Society International para proibir testes em animais para cosméticos. *Humane Society International*, Brazil, 09 out. 2018. Disponível em: <https://www.hsi.org/news-media/unilever-backs-bcf-brasil-100918/?lang=pt-br>. Acesso em: 12 ago. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2 ed. rev. atual. ampl. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos crueltyfree no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 12, n. 01, 2017. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22023>. Acesso em: 11 ago. 2020.

NATURA. Relatório Anual 2019. *Natura*, 2020. Disponível em: https://static.rede.natura.net/html/home/2020/br_07/relatorio-anual/relatorio_anual_natura_2019.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

NATURA. Nossa História. *Natura*, 2020. Disponível em: <https://www.natura.com.br/a-natura/nossa-historia>. Acesso em: 10 ago. 2020.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

OLIVEIRA, ElnaMugrabi; GOLDIM, José Roberto. Legislação de proteção animal par fins científicos e a não inclusão dos invertebrados: análise bioética. *Revista Bioética*, v. 22, n. 1, p. 45-56, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n1/a06v22n1.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

PAVIANI, Gabriela Amorim. Greenwashing: o Falso Marketing e a Responsabilidade Civil em Relação ao Consumidor. *Revista Direito e Sustentabilidade*, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 92-109, jan./jun. 2019. e-ISSN: 2525-9687. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/232939731.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS (PETA). Other Ways to Search for Companies and Products. *PETA*, s.d. Disponível em: http://features.peta.org/cruelty-free-company-search/cruelty_free_companies_search.aspx?Dotest=8. Acesso em: 27 jul. 2020.

READE, Dennis Vincent. *Marketing: Novas tendências*. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Danielle Tetu. *O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ROJAS, Ingrid. Natura aumenta capital em 376 milhões de dólares com a emissão de ações. *Lexlatin*, 07 ago. 2020. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/noticias/natura-aumenta-capital-em-376-milhoes-de-dolares-com-emissao-de-acoas>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação Animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico*. Curitiba: Juruá, 2015.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Trad. de Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Bruxelas, Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA (UE). Regulamento (CE) n. 1223/2009. Parlamento Europeu e do Conselho. 30 de novembro de 2009. Relativo aos produtos cosméticos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:pt:PDF>. Acesso em: 11 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA (UE). Diretiva 2010/63/UE. Parlamento Europeu e do Conselho. 22 de setembro de 2010. Relativa à proteção dos animais usados para fins científicos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0063&from=SV>. Acesso em: 27 jul 2020.

UNILEVER. Unilever's Position on Alternative Approaches To Animal Testing. *Unilever*, abr. 2020. Disponível em: https://www.unilever.com/Images/animal-testing-position-statement_tcm244-526667_en.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Animal Welfare Act and Animal Welfare Regulations Act of 1966. Sections 2131-2159. November 6, 2013. Disponível em: <https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/USCODE-2013-title7/pdf/USCODE-2013-title7-chap54.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.